



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

LEI MUNICIPAL Nº 1582 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal e far-se-á através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 4º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação familiar;
- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semi-liberdade;
- g) à internação

Art. 5º - Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 1º visam à:

- a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

TÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente

Art. 6º - Fica criado o CMDCA, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e ação Social.

Art. 7º - O CMDCA terá uma composição paritária entre entidades governamentais e não-governamentais, totalizando vinte (20) membros.

§ 1º - Os representantes governamentais serão compostos de cinco representantes do Poder Executivo Municipal, quatro representantes do Poder Público Estadual e um do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Os representante e respectivos suplentes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre as pessoas de sua confiança e com o poder de decisão no âmbito de sua competência e, de preferência, lotados em locais de atendimento à criança e ao adolescente. Deverão, necessariamente, estar representadas as Secretarias da Saúde e Ação Social e Fazenda.

§ 3º - O representante e suplente do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ouvidas as lideranças.

§ 4º - As entidades não-governamentais a comporem o Conselho, como titulares e suplentes, serão escolhidas em fórum próprio, sob coordenação do CMDCA, e fiscalização do Ministério Público, garantindo um equilíbrio entre o número de representantes dos diferentes setores.

§ 5º - A representação do Poder Público Estadual, titulares e suplentes será escolhida, em fórum próprio, sob a coordenação do CMDCA, sendo seus



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

representantes indicados pela autoridade responsável ou representante legal.

§ 6º- A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas, ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na suspensão automática da entidade, assumindo a entidade suplente imediata.

§ 7º- Sendo, o representante do órgão público, do Legislativo e Executivo Municipal o faltante, o Presidente da Câmara de Vereadores e Prefeito Municipal, respectivamente, deverão ser imediatamente cientificados.

Art. 8º - Poderão credenciar-se junto ao CMDCA todas as entidades não-governamentais com atuação no Município que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo esse mesmo fim.

§ 1º - São requisitos para as entidades credenciarem-se:

- a) estarem legalmente constituídas;
- b) não possuírem fins lucrativos;
- c) comprovarem o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- d) ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem os seus quadros;
- e) tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á trabalho direto com crianças e adolescentes o desenvolvimento de serviços ou programas específicos e trabalho indireto, de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria a entidades que exerçam estas atividades diretamente ou, por outro lado, entidades que tenham, em suas finalidades, a defesa do cidadão.

Art. 9º - O representante de cada entidade participante do CMDCA terá mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 10 - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) na primeira sessão, a cada biênio, eleger seu presidente, 2º presidente, 1º e 2º secretários e tesoureiro;
- b) formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- c) deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- d) apreciar e deliberar a respeito dos auxílios e benefícios, bem como da aplicação destes, a serem concedidos a entidades não-governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90;
- f) fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- g) opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

- as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- h) elaborar o seu regimento interno;
 - i) estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
 - j) manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
 - k) realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - l) estabelecer critérios, bem como organizar, juntamente com a Justiça Eleitoral, a eleição dos Conselhos Tutelares, conforme esta Lei;
 - m) opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de lazer, recreação, bem como envolvendo a saúde e profissionalização, voltadas para a infância e juventude;
 - n) coordenar o processo de escolha das entidades não-governamentais e do Poder Público Estadual que comporão o CMDCA;
 - o) sugerir, quando necessário, a contratação de serviços complementares para assessoria nos programas de atendimento à criança e ao adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, dos servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim, dentro das suas possibilidades.

Art. 12 - O número de integrantes do CMDCA poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a composição tripartite, mediante proposta do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

TÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Art. 13 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional é encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes, assim definidas pelas disposições da Lei 8069/90.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será eleito por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do Município, em eleição presidida pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 15 - A eleição será organizada, mediante resolução do CMDCA no período de primeiro de setembro a 30 (trinta) de novembro de cada triênio, a contar do ano 2000.

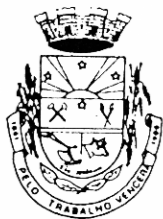
Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17 - O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado por Lei, a partir de sugestão do CMDCA, levando em conta os seguintes critérios:

- I. população do município;
- II. extensão territorial;
- III. densidade demográfica;
- IV. necessidades e problemas da população infanto-juvenil.

Art. 18 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade mínima de 21 anos;
- III. residir na sede do município ou no distrito do qual faça parte o conselheiro tutelar, devidamente comprovada;
- IV. escolaridade mínima: 2º grau completo;
- V. reconhecido trabalho com crianças e adolescentes, em defesa do cidadão, de no mínimo 02 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público ou pelo Juizado da



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

- Infância e Juventude ou por entidade cadastrada no CMDCA;
- VI. estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, comprovado através de laudo médico e aprovação em testes psicológicos e capacitação de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;
- VII. ser submetido à prova de conhecimentos sobre política de atendimento à criação e ao adolescente;

PARÁGRAFO ÚNICO –É vedado aos Conselheiros:

- I. receber, a qualquer título, honorários;
- II. divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº8069/90.

Art. 19 - O exercício efetivo da função de membro do conselho Tutelar estará respaldado pelo previsto no artigo 135, da Lei nº8069/90.

Art. 20 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8069/90, devendo ele funcionar diariamente, inclusive em domingos e feriados, 24 horas ao dia.

§ 1º - Para o funcionamento do Conselho 24 horas por dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, devendo o conselheiro permanecer na sede do conselho Tutelar a que pertence, ou em local previamente determinado, de conhecido e fácil acesso dos necessitados.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares deverão informar, ao Ministério Público e ao Legislativo Municipal, o não atendimento às requisições de serviços públicos municipais.

§ 3º - Os conselheiros Tutelares deverão, semestralmente, prestar contas de sua atuação ao CMDCA.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 22 - O Conselheiro eleito, sendo funcionário público, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de Conselheiro, sendo vedada a acumulação dos dois vencimentos.

Art. 23 - Perderá o mandato, o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas pela Lei Federal nº 8069/90.

Art. 24 - São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e à atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Fôro Regional ou distrital local.

Art. 25 - Ficam criados os cargos em comissão CC 3 a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados Conselheiros Tutelares, no quadro dos cargos em comissão da Administração Municipal, Lei nº 1439 de 05.02.98, alterando seu artigo segundo:

| DENOMINAÇÃO | PADRÃO | Nº DE CARGOS |
|---------------------|--------|--------------|
| Conselheiro Tutelar | CC 3 | 05 |

Art. 26 - A remuneração do cargo em Comissão, criados nesta Lei, obedecerá à tabela estabelecida na Lei 1439/98, em seu artigo 3º, ou a legislação que a substituir ou reformar.

Art. 27 - Integram esta Lei, as atribuições do cargo neste criado, bem como horário e recrutamento constante do ANEXO 1.

Art. 28 - Os Conselheiros tutelares eleitos serão empossados nos cargos em comissão por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei, sem que se crie vínculos empregatícios com o Executivo Municipal.

Art. 29 - Os cargos em comissão, criados por essa Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou órgão que trabalhe com Assistência Social e seus titulares exercerão suas funções no conselho Tutelar para o qual foram eleitos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Do Processo De Eleição Do (S) Conselho (S) Tutelar (Es)

Art. 30 – A eleição do (s) Conselho (s) Tutelar (es) no Município de São Jerônimo, reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal 8069/90 e pela presente Lei.

Art. 31 – A eleição se realizará a cada triênio.

Art. 32 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 33 - O CMDCA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para compor a Comissão Eleitoral, o CMDCA poderá indicar, a seu livre critério, cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 34 - O CMDCA expedirá resolução, estabelecendo o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência; o prazo do registro de candidaturas; os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

PARÁGRAFO 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 15 (quinze) dias e será precedido de ampla divulgação.

PARÁGRAFO 2º - A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 35 - Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos do art. 17 da presente Lei, devendo a Comissão Eleitoral indeferir o registro em caso de não preenchimento dos mesmos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 36 - As candidaturas serão registradas individualmente, sendo que o Conselheiro poderá concorrer apenas por uma microregião do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 37 - O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 38 - Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo no prazo de três (3) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 39 - Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no "caput".

Art. 40 - Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, prevista na legislação em vigor.

Art. 41 - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentados e com a devida comprovação.

Art. 42 - Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 3 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 43 - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato, da sua decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em três (3) dias úteis, contados da notificação da decisão.

Art. 44 - O CMDCA deverá manifestar-se em cinco (5) dias úteis.

Art. 45 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 46 - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes penalidades sobre todos os excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 47 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meio insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 48 - Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que infrinja o código de posturas municipal, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 49 - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 50 - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 51 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão Eleitoral poderá liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta lei.

Art. 52 - Qualquer cidadão, fundamentalmente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 53 - Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que o candidato envolvido apresente defesa no prazo de três (3) dias úteis.

Art. 54 - Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 55 - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 56 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em três (3) dias a contar da notificação.

Art. 57 - Constituem instâncias eleitorais:

- I. o CMDCA;
- II. a Comissão Eleitoral;
- III. as Juntas Eleitorais.

Art. 58 - Compete ao CMDCA:

- I. formar a Comissão Eleitoral;
- II. aprovar a composição das Juntas Eleitorais, proposta pela Comissão Eleitoral;
- III. publicar a composição das Juntas eleitorais;
- IV. expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- V. julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros das Juntas eleitorais;
 - c) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
- VI. publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 59 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I. dirigir o processo eleitoral;
- II. adotar todas as providências necessárias para realização do pleito;
- III. indicar ao CMDCA a composição das Juntas Eleitorais;
- IV. publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V. analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VI. receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VII. receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

VIII. julgar:

- a) os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais;
 - b) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- IX. publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Art. 60 - Compete à Junta Eleitoral:

- I. responsabilizar-se pelo bom andamento da votação, bem como resolver eventuais incidentes que venham a ocorrer;
- II. resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;
- III. expedir os boletins de apuração relativos às urnas;

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada região do Município em que houver atuação do conselho Tutelar corresponderá uma Junta Eleitoral.

Art. 61 - A comissão eleitoral é o órgão responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo às Juntas Eleitorais o exercício do trabalho para a qual forem designados.

Art. 62 - Compete ao CMDCA e à Comissão Eleitoral indicar em, dentre os funcionários públicos municipais efetivos, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.

§ 2º - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no "caput" deste artigo, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

§ 3º - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, no dia seguinte ao da eleição, dispensados de comparecerem ao trabalho mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

Art. 63 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

- I. os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau;
- II. o cônjuge ou a (o) companheira (o) de candidato;
- III. as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 64 - A Comissão Eleitoral publicará em jornal de circulação no Município, através de Edital, a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de três (3) dias úteis, após a publicação do edital.

Art. 65 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º - O mesário e/ou escrutinador impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em três (3) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 66 - Nas mesas receptoras de votos será permitido a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto à identidade do leitor, devendo tudo ser registrado em ato.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 67 - O eleitor votará na mesa receptora correspondente a sua zona eleitoral, podendo votar em até cinco (5) candidatos.

Art. 68 - Cada candidato poderá credenciar um (1) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedado a presença de pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado a apuração.

Art. 69 - Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto a impugnação de votos e urnas.

Art. 70 - Antes do início da contagem dos votos, a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes dos atos, apresentados junto à mesa receptora dos votos.

Art. 71 - Compete a Junta Eleitoral decidir sobre:

- I. as impugnações aos votos apresentados pelos fiscais;
- II. as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua cobertura.

§ 1º - As impugnações de votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º - Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar, no boletim de apuração, a ocorrência.

Art. 72 - Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PARÁGRAFO ÚNICO - O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do artigo 62.

Art. 73 - A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O boletim de apuração será afixado em local onde possa ser consultado pelo público em geral

Art. 74 - Encerrada a apuração, a Junta Eleitoral entregará o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas, não poderão, em hipótese alguma, ser novamente abertas.

Art. 75 - Nas urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexa à urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado, devem ser remetidas à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 76 - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 77. - À Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 78 - Do resultado final, cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em três (3) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá se por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O CMDCA decidirá os recursos apresentados em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 79 - Considerar-se-ão eleitos os cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá a cada triênio, em quinze (15) de março, ou no primeiro (1º) dia útil depois desse.

Art. 80 - Na hipótese de empate entre candidatos, será declarado vencedor aquele que tiver maior tempo de trabalho com crianças e adolescentes.

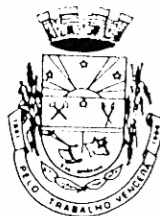
Art. 81 - Para contagem dos prazos previstos nesta Lei exclui-se o dia do início e inclui-se-á o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Da Convocação Dos Suplentes Dos Conselheiros Tutelares

Art. 82 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

- I. durante as férias do Titular;
- II. quando as licenças, a que fazer jus os titulares, excederem vinte (20) dias;
- III. na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;
- IV. no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - a convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 83 - A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de vinte e um (21) dias e máximo de seis (6) meses, não podendo, caso haja renovação, exceder ao prazo de um (1) ano.

Do Controle, Funcionamento E Organização Interna Do Conselho Tutelar

Art. 84 - O CMDCA é o órgão corregedor e coordenador do funcionamento do (s) Conselho (s) Tutelar (s).

Art. 85 - Enquanto órgão corregedor e coordenador compete ainda ao CMDCA:

- I. disciplinar e fiscalizar o cumprimento do horário do (s) Conselho (s) Tutelar (es), o regime de trabalho, a forma de plantão a compatibilização do atendimento à população 24 horas por dia;
- II. fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

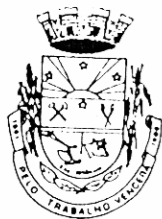
- III. instaurar e proceder sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- IV. emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;
- V. elaborar o regimento interno dos Conselhos Tutelares;
- VI. solicitar ao presidente do Conselho Tutelar relatório descritivo-quantitativo-semestral dos trabalhos realizados, a ser remetido ao Executivo, Legislativo e CMDCA;
- VII. decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares.

Art. 86 - Compete ao CMDCA instaurar sindicância para eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CMDCA deverá designar a Comissão de Sindicância, no prazo máximo de cinco (5) dias, após o recebimento da denúncia, devendo a mesma Comissão ter, na composição, um representante do Poder Municipal (Executivo ou Legislativo), um (1) representante do Poder Público Estadual e um (1) representante das Entidades não governamentais.

Art. 87 - Constitui falta grave:

- I. usar de sua função em benefício próprio;
- II. romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho Tutelar do qual faz parte;
- III. exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV. recusar-se a prestar atendimento;
- V. aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI. omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII. deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

VIII. exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.

Art. 88 - Constatada a falta grave, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão não remunerado;
- III. perda da função.

Art. 89 - Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 87.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V o CMDCA poderá aplicar a penalidade de suspensão não-remunerada, desde que devidamente caracterizado.

Art. 90 - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do art. 87.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 91 - Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 92 - Na sindicância, cabe à Comissão de Sindicância assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 93 - A sindicância será instaurada por um dos membros do CMDCA ou por denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 94 - o processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em sessenta (60) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 95 - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão de Sindicância.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PARÁGRAFO ÚNICO – o não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 96 – Após ouvido o indiciado, o mesmo terá três (03) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na defesa prévia devem ser anexadas aos documentos as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três (3), por fato imputado.

Art. 97 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

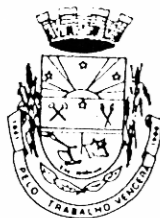
PARÁGRAFO ÚNICO – As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 98 - Apresentadas as alegações finais, a comissão de sindicância terá quinze (15) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão, e mediante apresentação de novas provas.

Art. 99 - O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado ao Plenário do CMDCA, devendo apresentá-lo em quinze (15) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Sindicância.

Art. 100 - Caso a denúncia de fato apurado tenha sido dirigida por cidadão que não pertença ao CMDCA, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão do CMDCA.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Art. 101 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 e 259 da Lei Federal nº 8069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Do Fundo Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

Art. 102 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA.

Art. 103 - Constitui Receita do CMDCA:

- a) recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- b) recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes, firmados pelo Município;
- c) doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- d) multas previstas na Lei 8069/90;
- e) produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e a venda de materiais, publicações e eventos;
- f) outros que venham a ser instituídos;

Art. 104 – O CMDCA é de responsabilidade da Secretaria da Saúde e ação Social, responsável pela assistência social no Município, sendo que será gerenciado por uma junta administrativa.

§ 1º - A junta administrativa fica obrigada a executar as deliberações do CMDCA, bem como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

§ 2º - Da dotação orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Saúde e ação social ou órgão a que essa venha a ser vinculada, deverá ser destinado, no mínimo um (1%) por cento para o fundo.

Art. 105 - A junta administrativa será composta pelos representantes das Secretarias Municipais da Fazenda e da Saúde e Ação Social (ou órgão correspondente) e o Núcleo de Coordenação do CMDCA.

Art. 106 - São atribuições da Junta Administrativa:

- a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela união;
- b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação do FMDCA;
- c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
- d) executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do CMDCA;
- e) trimestralmente, apresentar em reunião do CMDCA, o registro dos recursos captados pelo FMDCA, bem como sua destinação;
- f) apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;
- g) anualmente, apresentar, à população, os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação das mesmas.

Art. 107 - Sempre que o CMDCA solicitar, a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Das Disposições Finais

Art. 108 – O processo de escolha das entidades que comporão o CMDCA, previstas nos parágrafos 4º e 5º, do art. 7º da presente Lei, deverá ser instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, pelo próprio conselho.

Art. 109 - No prazo de vinte dias a contar da data de publicação da presente Lei, o CMDCA deverá reformular o regimento interno para adequar a presente Lei.

Art. 110 - O fundo permanece regulamentado conforme o previsto na Resolução 001.

Art. 111 - No prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, o CMDCA deverá reformular o Regimento Interno do Conselho Tutelar, conforme prevê o item V do artigo 87 da presente Lei.

Art. 112 - O atual mandato dos atuais Conselheiros Tutelares fica prorrogado até quatorze de março de 2001 (14.03.2001), ou no primeiro dia útil após esta data.

Art. 113 - Fica, o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação da Lei.

Art. 114 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 115 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 577, de 23.04.93 e Lei nº 740 de 08.09.94.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 DE DEZEMBRO DE 1998.


URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: